

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.721, DE 1996

(Em anexo: PL nº 2.128/96 e PL nº 2.193/96)

Obriga os meios de comunicação a fazer campanha para encontrar crianças desaparecidas.

Autora: Deputada TELMA DE SOUZA

Relator: Deputado LUCIANO BIVAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado na Legislatura anterior, que obriga os meios de comunicação a divulgarem os nomes e imagens de crianças desaparecidas, a fim de que seja facilitada a procura pelas mesmas. À proposição em tela encontram-se apensados os Projetos de Lei de nºs 2.128 e 2.193, também de 1996, e que tratam de matéria conexa à do principal, como exige a Lei da Casa, no particular.

Ainda em 1996, as proposições foram distribuídas à CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde, já em 1997, terminaram aprovadas, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado LUIZ MOREIRA, e contra o Voto em Separado e Substitutivo apresentados pelo ilustre Deputado LUIZ PIAUHYLINO.

Em 1997, as proposições foram distribuídas à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde entretanto não chegaram a ser apreciadas, à época.

Desarquivadas nos termos regimentais no início da presente Legislatura, as proposições voltaram a ser distribuídas àquela Comissão, onde desta feita foi aprovado o Projeto principal, nos termos do Substitutivo adotado pela CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia,

Comunicação e Informática, e rejeitados os apensados, acompanhando-se o Parecer da Relatora, nobre Deputada TETÉ BEZERRA.

Agora, todas essas proposições encontram-se nesta dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam parecer acerca da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições, ora em análise, é válida. Realmente, a proteção da criança e do adolescente é dever da sociedade e do Estado, competindo a todos os entes políticos da Federação legislar sobre tal matéria relevantíssima (cf. o art. 227 e parágrafos da CF). Sobre o PL nº 2.128/96, apensado, deve-se lembrar que as “pessoas desaparecidas” são muitas vezes deficientes mentais que, mesmo nesta triste condição, são mantidos em casa pela família. Pois compete também à União cuidar da “proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23, II, da Lei Maior).

Passando à análise mais pormenorizada das proposições, verificamos que o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.721/96 é inconstitucional. Realmente, o excelso STF – Supremo Tribunal Federal, já decidiu ser inconstitucional que um Poder assine prazo para que outro, no caso o Executivo, exerça prerrogativa que lhe é própria. No mais, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade da proposição. Outrossim, a técnica legislativa do Projeto é sofrível, inclusive necessitando o mesmo de adaptação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98. Apresentamos, portanto, o Substitutivo em anexo que contempla todas as modificações necessárias, além, evidentemente, da supressão do artigo eivado de inconstitucionalidade já mencionado.

O Substitutivo adotado pela CCTCI ao Projeto de Lei nº 1.721/96, ao seu turno, oferece problemas de constitucionalidade (art. 5º) e de técnica legislativa (vários dispositivos). Optamos por oferecer ao mesmo a Subemenda substitutiva anexa que sana tais vícios, adaptando também a proposição aos preceitos da LC nº 95/98.

O Projeto de Lei nº 2.128/96, apensado, é constitucional e jurídico por sua vez, necessitando apenas de adaptação aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. Apresentamos emendas neste sentido.

Finalmente, o PL nº 2.193/96, apensado, é também constitucional e jurídico, e igualmente demanda apenas a supressão da cláusula de revogação genérica contida no art. 3º, para o que apresentamos a emenda anexa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 1.721/96, do Substitutivo adotado pela CCTCI ao PL nº 1.721/96, com a redação dada pela Subemenda Substitutiva anexa, e ainda dos Projetos de Lei de nºs 2.128 e 2.193, ambos de 1996 (apensados), com a redação dada pelas emendas pertinentes anexas.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado LUCIANO BIVAR

Relator

20168313-188

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.721, DE 1996 (Em apenso: PL nº 2.128/96 e PL nº 2.193/96)

Obriga os meios de comunicação a fazer campanha para encontrar crianças desaparecidas.

Autora: Deputada TELMA DE SOUZA
Relator: Deputado LUCIANO BIVAR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É obrigatória a veiculação em emissoras de rádio, televisão e em jornais, em periodicidade a ser determinada e obedecidas as características de cada meio de comunicação, dos nomes e imagens de crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo Único. Estende-se a obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo à fixação de cartazes em veículos destinados a transporte coletivo, estações rodoviárias, estações ferroviárias, aeroportos e lugares de grande concentração ou circulação de pessoas, a critério da autoridade pública.

Art. 2º. Cada veículo de comunicação manterá pelo menos uma linha telefônica destinada ao recebimento de informações sobre as crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 3º. A relação de nomes, bem como as imagens porventura existentes de crianças e adolescentes desaparecidos, serão fornecidos gratuitamente pelas entidades civis e órgãos do Poder Judiciário que cuidam da questão.

Art. 4º. O horário reservado e o espaço ocupado na divulgação dos nomes e imagens de crianças e adolescentes desaparecidos

deverão alcançar o maior número possível de pessoas, cabendo a cada meio de comunicação informar ao público os dias e horários de divulgação.

Parágrafo Único. A divulgação em rádios e televisões será diária e, nos jornais, semanal, preferencialmente aos domingos.

Art. 5º. O serviço constante desta Lei é considerado de utilidade pública.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LUCIANO BIVAR
Relator

20168313-188

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PL Nº 1721, DE 1996

Obriga os meios de comunicação a fazer campanha para encontrar crianças desaparecidas.

Autora: Deputada TELMA DE SOUZA
Relator: Deputado LUCIANO BIVAR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a veiculação, pelos jornais e emissoras de radiodifusão sonora de sons e imagens, dos nomes e imagens de crianças e adolescentes desaparecidos, em conformidade com as características de cada meio.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo, as estações rodoviárias, aeroportos e outros recintos de grande concentração ou circulação de pessoas, ficam obrigadas a, permanentemente, fixar cartazes em suas dependências com os nomes e as fotografias das crianças e adolescentes desaparecidos, segundo disposições das autoridades estaduais, distritais ou municipais.

Art. 2º Cada emissora ou jornal divulgará o(s) número(s) da(s) linha(s) telefônica(s) destinada(s) a receber informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 3º Os nomes e as fotografias das crianças e adolescentes, bem como os cartazes previstos no parágrafo único do art. 1º, serão fornecidos por entidades relacionadas com a procura de pessoas desaparecidas e pelos órgãos do Poder Judiciário que cuidam do assunto.

Art. 4º A divulgação das mensagens, nos jornais de circulação diária e nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, será realizada no mínimo uma vez por semana, e no caso das emissoras sempre no mesmo dia e horário, preferencialmente aos domingos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2002.

Deputado LUCIANO BIVAR
Relator

20168313-188

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.128, DE 1996 (Apenas ao PL nº 1.721/96)

Dispõe sobre a veiculação de matérias informativas referentes a pessoas desaparecidas e internos de pais desconhecidos em orfanatos.

Autor: Deputado MURILO DOMINGOS

Relator: Deputado LUCIANO BIVAR

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No *caput* do art. 1º do Projeto, substitua-se a expressão “5(cinco) minutos” por “cinco minutos”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado LUCIANO BIVAR

Relator

20168313-188

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.128, DE 1996 (Apensado ao PL nº 1.721/96)

Dispõe sobre a veiculação de matérias informativas referentes a pessoas desaparecidas e internos de pais desconhecidos em orfanatos.

Autor: Deputado MURILO DOMINGOS
Relator: Deputado LUCIANO BIVAR

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

“Art. 2º. Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado LUCIANO BIVAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.128, DE 1996 (Apenas ao PL nº 1.721/96)

Dispõe sobre a veiculação de matérias informativas referentes a pessoas desaparecidas e internos de pais desconhecidos em orfanatos.

Autor: Deputado MURILO DOMINGOS

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado LUCIANO BIVAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 1996 (Apenas ao PL nº 1.721/96)

Dispõe sobre a divulgação pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) de fotos de crianças desaparecidas.

Autor: Deputado HERMES PARCIANELLO

Relator: Deputado LUCIANO BIVAR

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No art. 1º do Projeto, substituam-se as expressões “um (1) minuto” por “um minuto” e “19 e 21” por “dezenove e vinte e uma”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado LUCIANO BIVAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 1996 (Apenas ao PL nº 1.721/96)

Dispõe sobre a divulgação pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) de fotos de crianças desaparecidas.

Autor: Deputado HERMES PARCIANELLO

Relator: Deputado LUCIANO BIVAR

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No art. 2º do Projeto, substitua-se a expressão “30 (trinta dias” por “trinta dias”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado LUCIANO BIVAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 1996 (Apenas ao PL nº 1.721/96)

Dispõe sobre a divulgação pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) de fotos de crianças desaparecidas.

Autor: Deputado HERMES PARCIANELLO

Relator: Deputado LUCIANO BIVAR

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado LUCIANO BIVAR

Relator